

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.: 13851-000.169/92-16

Sessão de : 07 de julho de 1993

ACORDÃO N. 108-00.356

Recurso n.: 75.211 - IRF ANO DE 1988

Recorrente : AUTO POSTO PETROLIMA LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/SP

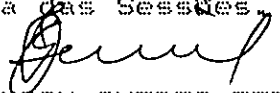
VHGC

Imposto de Renda - na Fonte - Decorrência o julgado no processo matriz acarretará igual tratamento ao lançamento reflexo, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PETROLIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, ADELMO MARTINS SILVA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e RUBENS MACHADO DA SILVA (suplente convocado).AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO.

Processo n. 13851-000.169/92-16

Recurso n.: 75.211

Acórdão n.: 108-00.356

Recorrente: AUTO POSTO PETROLIMA LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 13851/000.159/92-74, correspondendo ao recurso número 104271 interposto neste conselho pela mesma recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao processo principal.

E o relatório.



Rautoje

Processo n. 13851/000.169/92-16

Acórdão n.: 108-00.356

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora.

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação, inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte, senão a/ daquele.

Isto posto, nego provimento ao recurso interposto por Auto Posto Petrolima Ltda, aplicando-se o crédito tributário correspondente ao exercício de 1988 tal como foi constituído, adotando-se, neste processo, a decisão exarada no processo matriz.

E o meu voto.

Brasília (DF), 07 de julho de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

